

## PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2011, de autoria do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que *dispõe sobre a eleição dos suplentes de Senador, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)*.

**RELATOR:** Senador VITAL DO RÊGO

### I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Eunício Oliveira, o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2011, pretende, pela alteração de dispositivos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), impor modificação na forma eleição de Suplentes de Senadores.

O art. 2º determina a inserção de um parágrafo único ao art. 83 do Código Eleitoral, com a seguinte redação:

**Art. 83**.....

*Parágrafo único.* Serão considerados suplentes dos Senadores, na respectiva unidade da Federação, os candidatos não eleitos para o cargo, em número de dois para cada titular, segundo a ordem da votação recebida.

O art. 83, na redação hoje vigente, determina que, na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.

O art. 3º – equivocadamente constando como art. 2º –, ordena a supressão da referência ao suplente de Senador dos arts. 94, § 1º, IV; 178 e 202, § 2º, da Lei citada.

O art. 4º – numerado como art. 3º –, determina, finalmente, a revogação do § 1º do art. 91, dispositivo no qual consta que o registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

Na justificção lê-se que é necessário alterar a forma de eleição dos suplentes de Senador. O sistema atual permite a condução ao cargo de cidadãos que praticamente não disputam as eleições: os candidatos à suplência em geral são desconhecidos do eleitor, em grande parte das vezes financiadores de campanha ou familiares do titular.

Não foram recebidas emendas à proposição no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, é de se registrar que não ocorre vício de iniciativa na proposição, por conta da inexistência de reserva constitucional de autoria de projeto de lei sobre o tema. A proposição é, nesse ponto, perfeitamente constitucional.

A técnica legislativa exige, como reparo, a renumeração dos artigos do projeto, já que o art. 2º está duplicado. A proposição tem cinco artigos, não quatro, como consta. Para tanto, oferecemos emenda.

No mérito, entendemos necessária alteração na redação pretendida ao novo parágrafo único do art. 83. O sistema, como sugerido pelo ilustre autor da proposição, é exequível para o caso de renovação do Senado por um terço, mas tem potencial para gerar problemas quando da renovação por dois terços ou, no caso de primeira eleição de um Estado, no de eleição da bancada completa, já que não se colhe, no texto sugerido, elementos que permitam a identificação segura de quem são os primeiros e segundos suplentes respectivos.

Cremos, assim, na necessidade de alteração do modelo, o que fazemos na forma da emenda que deste é parte.

Para compatibilizar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com a mudança pretendida pelo Projeto, mostra-se também necessário promover alteração do § 4º de seu art. 36, para dele retirar referência à divulgação dos nomes dos suplentes de Senador na propaganda

eleitoral. Para tanto, formulamos emenda ao dispositivo e também à ementa do projeto, que não fazia referência a essa Lei.

De resto, posicionamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

### III - VOTO

Somos, pelo exposto, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2011, com as emendas apresentadas a seguir.

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 41, de 2011, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a eleição dos suplentes de Senador, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), na forma do art. 2º do PLS nº 41, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 83.** .....

*Parágrafo único.* Serão considerados suplentes dos Senadores, na respectiva unidade da Federação, os candidatos não eleitos para o cargo, em número de dois para cada titular, segundo a ordem de votação recebida e o seguinte critério:

I – em pleito para a eleição de um Senador, o segundo candidato mais votado será o primeiro suplente, e o terceiro, o segundo suplente;

II – em pleito para a eleição de dois Senadores, o terceiro e o quinto candidatos mais votados serão, respectivamente, o primeiro e o segundo suplentes do primeiro Senador eleito; o quarto e o sexto candidatos mais votados, primeiro e segundo suplentes do segundo Senador eleito;

III – em pleito para a eleição de três Senadores, o quarto e o sétimo candidatos mais votados serão primeiro e segundo suplentes, respectivamente, do primeiro Senador eleito; o quinto e o oitavo candidatos mais votados, primeiro e segundo suplentes do segundo

Senador eleito; e o sexto e o nono candidatos mais votados, respectivamente primeiro e segundo suplentes do terceiro Senador eleito.” (NR)

### **EMENDA Nº - CCJ**

Renumere-se o terceiro artigo do PLS nº 41, de 2011, que consta como “Art. 2º”, para “Art. 3º”, adequando-se os subsequentes.

### **EMENDA Nº - CCJ**

Acrescente-se ao PLS nº 41, de 2001, um novo artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“**Art. \_\_.** O § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36. ....

.....

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator